



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Geraldo Moreira da Silva

Auto de Infração: 90918/2016

Processo: 12000000100/17

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir lavratura do auto de fiscalização nº 126900/2016, datado de 16/12/2016, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 90018/2016, datado de 16/12/2016, em face de Geraldo Moreira da Silva por “**1) Danificar ou provocar a morte de 0,01 ha (hectares) de vegetação nativa em APP, sem autorização do órgão ambiental competente. Loteamento (Vale Verde II) que foi aberto na Rua Icari, Bairro Vale dos Palmeiras. 2) Promover intervenção que alterou o regime de quantidade e qualidade do córrego Barreirinho pela construção de barramento de 60 metros de comprimento na APP do mesmo córrego interrompendo sua vazão a jusante e por construção e entulho no curso d’ água.**”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 84 e 86, anexos II e III, Códigos 305 e 209 do Decreto nº 44.844/2008 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

- 1) R\$ 4.485,95** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). No campo 12 “ das observações (fl. 02) do referido auto consta que foi aplicado o valor máximo pela ocorrência de reincidência específica.
- 2) R\$ 24.923,58** (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos). Totalizando o valor de R\$ 29.409,53 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O infrator foi supostamente cientificado da lavratura do auto de infração em **04/01/2017** conforme aviso de recebimento - AR (fl.12). O Autuado apresentou **defesa** em **22/01/2017**(fls. 13-15), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 28-32) pelo indeferimento dos pedidos da defesa. O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR 638241400BR em 14/07/2017 (fl. 38) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 35). Assim, temos que o foi **recurso** administrativo em **11/08/2017** (fls. 39-42), alegando e requerendo, em síntese:

- que a área intervinda é de domínio do município de Brasília de Minas conforme Lei municipal nº 1.989/2016 para a criação da via pública;

- que não há interrupção de vazão, pois não existe curso d'água;

- que a conservação da via vem sendo feito pelo município e os usuários da mesma possivelmente possam ter jogado entulhos narrado no auto de infração em questão;

- que a autuação foi lavrado em valor exorbitante.

O Laudo de Fiscalização (fls. 05-07) esclarece as infrações encontradas e tem a seguinte conclusão, *verbis*:

"2. A Fiscalização

Diante deste contexto após denúncia anônima realizou-se fiscalização no loteamento (Vale Verde II) que foi aberto na Rua Icaraí, bairro Vale das Palmeiras, limitando com o córrego Barreirinho, na cidade de Brasília de Minas, perante este contexto extrai-se as seguintes informações, confirmadas durante a fiscalização



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

a) Na APP (área de preservação permanente) área alagada, constatou-se a invasão e construção de cerca com arame e mourões de eucalipto para futura moradia referenciado pelas coordenadas (23 K 561531: 8207185) com supressão da vegetação (mulungu, ingazeiro e outras), ou seja, uma fração de hectares de 0,0250 hectares conforme registros de fotos do anexo fotográfico.

O tamanho da área degradada é de 0,0250 hectares ou 250,0 metros quadrados;

b) Ocorreram na área a retirada da espécie mulugu, ingazeiro e outras;

c) A área de intervenção constatada é de preservação permanente por ser margem do córrego barreirinho associada à área alagada (áreas úmidas. brejos);

d) Foi construído uma estrada, com 60 metros de comprimento, sobre o leito do córrego barreirinho, formando um barramento, sem manilhamento ou autorização do órgão ambiental competente.

(...)

4. Conclusão

Na área fiscalizada constatou-se que há invasão da área de preservação permanente (APP) com intervenções (cercamento com arame e mourões de eucalipto) e aterro com entulhos de construção civil. Será lavrado o auto de infração como medida administrativa por intervenção sem autorização ambiental do órgão competente em áreas do córrego barreirinho, consideradas de preservação permanente. ”

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 33-35) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, *verbis*:

*“Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.***

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999..”
(grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 14/07/2017 (fls. 38) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 35). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 11/08/2017 (fls. 39-42) tempestivamente.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento das infrações descritas nos artigos 84 e 86, ANEXO II e III, CÓDIGOS 209 e 305, *verbis*:

Art. 84 - Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II.

ANEXO II

Código - 209

Descrição da Infração

Promover ou manter intervenções que altere o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação - Grave

Penalidade: Multa simples

Outras Cominações: A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 - Demolição

3 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga)

4 - Multa diária.

Observações

Entende-se por intervenções todos os usos de recursos hídricos que não estejam enquadrados nos demais dispositivos desse anexo.

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

ANEXO III

Código da infração - 305

Descrição da infração

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples

Valor da multa:

I- Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente.

R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- *Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.*
- *Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.*
- *Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.*
- *Reparação ambiental*
- *Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.*
- *Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*
- Observações - Comunicação de crime á autoridade competente.*

Nos campos de “Descrição da Infração” (fls. 02 e 03) do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações:

“1) Danificar ou provocar a morte de 0,01 ha (hectares) de vegetação nativa em APP, sem autorização do órgão ambiental competente. Loteamento (Vale Verde II) que foi aberto na Rua Icari, Bairro Vale dos Palmeiras. 2) Promover intervenção que alterou o regime de quantidade e qualidade do córrego Barreirinho pela construção de barramento de 60 metros de comprimento na APP do mesmo córrego interrompendo sua vazão a jusante e por construção e entulho no curso d’ água. ”

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

III.1. O RECORRENTE ALEGA QUE A AREA INTERVINDA É DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO

O Recorrente alega que a área intervinda é de domínio do município de Brasília de Minas, conforme Lei municipal nº 1.989/2016 para a criação da via pública.

Inicialmente é necessário trazer que as áreas de preservação permanente - APP é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente equilibrado é pressuposto inafastável para dignidade humana, e, visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, *“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”* (art. 225, §1º, III da CF/88).



Dentre esses espaços, destacamos o tratamento especial conferido pela legislação ambiental às intervenções em áreas de preservação permanente – APP's, devido à sua específica função ecológica dentro das propriedades rurais e urbanas.

O artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.651/2012, define a área de preservação permanente – APP como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Paulo Affonso Leme Machado explicita cinco características da APP:

A APP é uma área com quádrupla característica:

“a) É uma área, e não mais uma floresta (no Código Florestal de 1965, com redação original, tratava-se de ‘Floresta de Preservação Permanente’). A área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica.

b) A APP não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”. A junção destes dois termos tem alicerces na Constituição da República, que dá incumbência ao Poder Público de ‘definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção’ (art. 225, § 1º, III).

c) A Área é protegida de forma ‘permanente’, isto é, não episódica, descontínua, temporária ou com interrupções. O termo ‘permanente’ deve levar a um comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais no sentido de criar, manter e/ou recuperar a APP.

d) A APP é uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei 12.651/2012: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa a proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores da propriedade rural onde se situa a APP (art. 186, IV, da Constituição da República).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

e) A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação; e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do móvel rural.”

A Lei estadual nº. 20.922/2013 conferiu às áreas de preservação permanente a mesma proteção ambiental conferida pela legislação federal, relatando os casos excepcionais de autorização para intervenção ou supressão de vegetação nestas áreas, mediante procedimento administrativo próprio. (v. art. 8º).

Vale registrar ainda que a intervenção em área de Preservação Permanente **somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio**; comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.

A Resolução CONAMA 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, prescreve em art. 4º, § 2º:

“Art. 4º - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis. ”

A regra que rege as áreas protegidas é clara, no sentido de não intervenção nas áreas de preservação permanente, somente se admitindo a sua ocorrência, nos casos excepcionais expressamente definidos em lei.

Assim, como já tratado apesar de existir legislações municipais que dispunham sobre o Plano Diretor Estratégico da cidade a criação de loteamentos deveriam respeitar as áreas de preservação permanente.



Desse modo, a intervenção ocorrida na área objeto da presente demanda é totalmente indevida, haja vista a sua realização em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; motivo pelo qual devem ser mantidas, *in totum*, as penalidades aplicadas no auto de infração nº 90918/2016.

III. 2 - CÓDIGOS DE ANEXOS DISTINTOS

Salienta-se que, por questões operacionais e de destinação de receitas, não é possível aplicar no mesmo formulário de auto de infração penalidades fundamentadas em tipificações (códigos) previstas em anexos distintos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os quais, no caso do presente auto de infração, são os códigos 209 do Anexo II e 305 do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente a época dos fatos.

Deste modo, caso as condutas caracterizadas como infrações administrativas sejam tipificadas em códigos de anexos distintos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mais de um auto de infração deverá ser lavrado em desfavor do mesmo autuado, com base no mesmo Auto de Fiscalização.

No presente caso, considerando que o auto de infração possui condutas infracionais previstas em anexos distintos, conforme mencionado acima, o mesmo deverá ser parcialmente anulado, excluindo a infração prevista no artigo 84, anexo II, código 209.

Por conseguinte, o agente credenciado será notificado para realizar a lavratura de novo auto de infração em relação à infração anulada e, após a lavratura, será notificado o autuado para que lhe seja oportunizada a apresentação de defesa no prazo de 20 dias.

Quanto à multa simples prevista no auto de infração relativa ao código 305, anexo III, artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008, deverá prevalecer, sendo no valor total de R\$ 4.485,95 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

IV - DO VALOR EXORBITANTE DA MULTA

No campo 12 “ das observações (fl. 02) do referido auto o Agente Autuante fez constar que foi aplicado o valor máximo pela ocorrência de reincidência específica. Assim recorremos ao Decreto nº 44.844/2008, norma vigente a época, para entendermos o cálculo da referida infração, vejamos:

Art. 65 - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

*Art. 67 - **A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.**” (grifos nossos)*

Desta monta, considerando a reincidência observada pelo agente autuante o valor aplicado deverá obedecer estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Assim, seguindo a norma deverá ser aplicado o valor máximo previsto para o código 305 da norma ora mencionada, que perfaz o valor de R\$ 2.700,00. Logo, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples, adequando o valor para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 90918/2016.

- **CONHECER** do recurso;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** da penalidade de multa simples, prevista no art.86, anexo III, código de infração nº 305 do Decreto 44.844/2008, adequando o valor da penalidade para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- ANULAR** a penalidade aplicada no auto de infração de infração de código nº 209, anexo II, artigo 84 do Decreto Estadual 44.844/2008, em razão da impossibilidade sistêmica de processamento de autos de infração, com fundamento em códigos de anexos diversos.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Thatiana Santos Vieira
Assessora NUCAI
MASP 1.376.750-4